

REGULAMENTO (CEE) Nº 1790/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que fixa as sanções aplicáveis aos produtores de trigo duro excluídos da ajuda à produção em 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 364/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1738/89 da Comissão, de 19 de Junho de 1989, relativo às normas de execução do regime de ajuda à produção de trigo duro⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1244/91⁽⁴⁾, prevê as sanções aplicáveis em caso de diferença entre as superfícies para as quais a ajuda é pedida e as determinadas através do controlo efectuado pelas autoridades competentes; que essas sanções incluem, em certos casos, a exclusão do requerente do benefício da ajuda para a campanha no decurso do qual a diferença é verificada, bem como para a campanha seguinte;

Considerando que, a partir da campanha de 1993/1994, o regime de ajuda à produção de trigo duro é substituído pelo regime de pagamento compensatório complementar previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 cujo montante é baseado no da antiga ajuda à produção aumentado de um montante destinado a compensar o alinhamento do preço de intervenção do trigo duro com o do trigo mole; que, para não tornar a sanção mais severa

em relação à situação existente no momento do seu estabelecimento, é conveniente aplicar a sanção para a campanha de 1993/1994 decorrente do Regulamento (CEE) nº 1738/89 sob a forma de uma diminuição do pagamento compensatório complementar de um montante correspondente à ajuda à produção que teria sido concedida em 1993/1994 na ausência das alterações ocorridas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A exclusão do benefício da ajuda à produção do trigo duro em relação à campanha de 1993/1994, em aplicação do nº 2, último parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1738/89, é efectuado sob a forma de uma diminuição de 181,88 ecus por hectare do pagamento compensatório complementar referido no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.⁽²⁾ JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 171 de 20. 6. 1989, p. 31.⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 14. 5. 1991, p. 24.